



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13808/000.662/91-92

Sessão de 23 de junho de 1993

ACORDÃO No. 104-10.577

Recurso no. 73.200 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrentes: BTR BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista o disposto no art. 150, III da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei no. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BTR BRASIL LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 23 de junho de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaó
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 JUL 1993 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Jose Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13808/000.662/91-92

RECURSO No.: 73.200

ACORDÃO No.: 104-10.577

RECORRENTE : BTR BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de fls. 48, emitida em 21.03.91.

Nestes autos, cogita-se da cobrança de diferença de valor da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, apurada, no caso, em decorrência de revisão sumária da Declaração de Rendimentos IRPJ do exercício de 1989.

Na peça impugnatória, a contribuinte relata entender não ser devida a Contribuição Social atinente ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, razão pela qual não recolheu a exigência.

Esclarece a impugnante que tendo, inadvertidamente, deduzido do lucro líquido o valor da contribuição, conforme autorizado na legislação então vigente, promoveu, em 18 de maio de 1990, a devida retificação da declaração de rendimentos, de maneira a adicionar-lhe a dedução efetuada e promovendo o recolhimento da diferença apurada a maior de imposto.

Aduz, ainda, em face dessa correção espontânea em sua declaração de rendimentos e da mencionada Notificação, que se questiona nos autos se a Contribuição Social era ou não devida no período-base de 1988.

O sujeito passivo fez argumentos a fls.3/20 buscando provar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição no exercício financeiro de 1989, os quais passo a ler aos ilustres Conselheiros. (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NO. 13808/000.662/91-92

ACORDÃO No.: 104-10.577

A autoridade de primeiro grau, a fls. 63, pronunciou-se da forma a seguir espelhada:

- a BTR BRASIL LTDA foi notificada a recolher a Contribuição Social em decorrência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, que constatou o não recolhimento dessa contribuição;

- o contribuinte requereu a impugnação do Parecer Normativo CST no. 70/77;

- a alegação de inconstitucionalidade de atos legais em geral "é matéria que não pode ser discutido na esfera administrativa por extravasar os limites de sua competência";

- deixo de tomar conhecimento do pedido de impugnação formulado pela empresa.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.05.92 e, inconformada, ingressou em 02.06.92 com o recurso voluntário de fls. 65/90.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos argumentos a seguir apresentados, em síntese:

- a autoridade julgadora decidiu que ocorreu, no caso, impugnação à orientação expandida no Parecer Normativo CST no. 70/77, sendo despropositada porquanto referido ato em momento algum trata do objeto do presente procedimento, manifestando-se, entretanto, quanto ao imposto sobre serviço de transporte rodoviário;

- a premissa de que a alegação de inconstitucionalidade é matéria que não comporta ser discutida na esfera administrativa, por faltar-lhe competência, não deve prosperar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NO. 13808/000.662/91-92

ACORDÃO No.: 104-10.577

V O T O

Conselheira LEILA MARTA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dole conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre de revisão sumária da Declaração de Rendimentos - IRPJ, correspondente ao exercício de 1989, período-base de 1988, sendo constatado o não recolhimento da Contribuição Social naquele exercício.

Tem-se presente que, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Veda o art. 150, III da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve início da sua vigência 90 (noventa) dias após publica no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto